



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 07/06/22

ITEM Nº132

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

132 TC-003529.989.20-4

Câmara Municipal: Lucianópolis.

Exercício: 2020.

Presidente: Mário Henrique Rabelo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES RELATIVOS AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. DÉFICIT ECONÔMICO. REAVALIAÇÃO PATRIMONIAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SISTEMA AUDESP. REINCIDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Examinam-se as Contas da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2020.

Equipe técnica da Unidade Regional de Bauru UR-02 registrou as seguintes incorreções na conclusão de seus trabalhos (evento 20.15), em relação às quais o responsável Mário Henrique Rabelo apresentou justificativas (evento 32):

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL



Registro de *déficit* econômico no exercício.

DEFESA: O *déficit* registrado encontra-se diretamente relacionado com a diminuição patrimonial da Edilidade, conforme depreende-se do Balancete das Variações Patrimoniais e das Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, onde evidenciada a ocorrência natural do resultado econômico apurado.

**E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E
RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

Desatendimento às Instruções desta Corte – tendo em vista o envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP (reincidência) – e a recomendações desta Corte.

DEFESA: O atraso de modo algum comprometeu a lisura e integridade das ações promovidas ou das metas estabelecidas, tampouco causou prejuízos nos resultados do exercício.

Não obstante proposta de recomendações¹, ante a boa ordem geral dos demonstrativos, **Ministério Público de Contas**

¹ Item B.1.1 – por ocasião da elaboração orçamentária anual, observe as reais necessidades do Legislativo, evitando-se repasses de duodécimos desnecessários, em atendimento aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item B.1.2 – na execução orçamentária anual, diligencie a fim de se evitar déficit econômico no exercício, em prestígio ao princípio do equilíbrio das contas públicas, consoante art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Item E.3 – envie



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(MPC) opina pela regularidade das contas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (evento 55).

Registro dos julgados precedentes:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	DECISÃO	SITUAÇÃO ATUAL
2019	5181.989.19-5	Conselheiro Dimas Ramalho (Segunda Câmara: 23 de fevereiro de 2021)	Regularidade, com recomendações ²	Trânsito em Julgado: 19 de abril de 2021
2017	5795.989.16-9	Conselheiro Sidney Estanislau	Regularidade, com recomendações ³	Trânsito em julgado: 18 de junho de

tempestivamente as informações ao Sistema AUDESP, em observância às Instruções Normativas nº 02/2016 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

² 2019

“2.4. Visando o aperfeiçoamento das gestões Legislativas subsequentes, considero oportuno o registro de RECOMENDAÇÕES quanto aos seguintes pontos:

- a) A Edilidade deverá regulamentar com urgência seu sistema de controle interno, em harmonia com os termos e finalidades preceituados pelo artigo 74 da Constituição Federal, e nos moldes prescritos no Comunicado SDG nº 32/2012, deste TCE;
- b) Conquanto o município não tenha 10 mil habitantes, é salutar que a Edilidade se esforce para aperfeiçoar o site oficial do Legislativo, de forma a enquadrá-lo aos requisitos da Lei da Transparência;
- c) Dê sequência e consequência às orientações e recomendações exaradas por este Tribunal.”

³ 2017

“2.2 De outro lado, os desacertos apontados pela Fiscalização foram objeto de explicações por parte do responsável e não se mostram suficientes para comprometer a totalidade das contas, mas implicam advertências ao atual gestor. 2.3 No tocante às imperfeições anotadas no item “Falhas de Instrução”, a defesa ofertou explicações para os pontos questionados pela Fiscalização, anunciando inclusive a adoção de medidas corretivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		Beraldo (Primeira Câmara: 7 de maio de 2019)		2019
2016	4605.989.16-9	Conselheira Cristiana de Castro Moares (Primeira Câmara: 26 de fevereiro de 2019)	Regularidade, com recomendações ⁴	Trânsito em julgado: 23 de abril de 2019

Eis o que havia a relatar.

GCECR
LMS

Cabe, de toda a sorte, advertência ao atual gestor para que, doravante, constem dos procedimentos licitatórios orçamentos detalhados com a informação sobre as fontes de pesquisa de preços em atenção ao disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, evitando, assim, a repetição da falha anotada.

2.4 Quanto à entrega intempestiva de documentos exigidos pelo sistema AUDESP e ao descumprimento às recomendações do Tribunal anotados no item “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, não obstante as explicações trazidas pela defesa, cabe, também, advertência ao atual Chefe do Legislativo para que promova ajustes de modo a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do sistema AUDESP e atenda às recomendações desta Corte.”

⁴ 2016

“A respeito dos itens “Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, recomendo à Edilidade para que promova ajustes a garantir a fidedignidade e tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.”



TC-003529.989.20-4

VOTO

Prestação de Contas Anuais da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS, exercício de 2020.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	RESULTADO
Despesas Totais do Legislativo - art. 29-A, <i>caput</i> , CF/88 - 7%	2,37%
Gastos com Folha de Pagamento - art. 29-A, § 1º, CF/88 - 70%	42,64%
Despesas de Pessoal - art. 20, III, "a", LRF - 6%	1,62%
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 137.454,66
Remuneração dos Agentes Políticos - art. 29, VI e VII; 37, X e XII, CF/88	Em ordem
Recolhimento de Encargos Sociais	Em ordem

Despesas do Legislativo totalizaram R\$ 346.945,34 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), correspondentes a 2,37% da receita tributária ampliada (RTA) do exercício anterior do Município, abaixo, portanto, dos 7% autorizados pelo artigo 29-A, inciso I, da CF⁵, diante do número de habitantes (2.403).

⁵ Constituição Federal. Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sob o prisma das verificações empreendidas ao fim de 2020 e segundo dados enviados pela Origem, o *déficit* econômico ocorreu principalmente em função do resultado negativo ajustado obtido no confronto entre as Variações Patrimoniais Ativas e Passivas Independentes da Execução Orçamentária.

Resultado patrimonial de 2019:	R\$ 305.953,73
(+) Resultado econômico de 2020:	-R\$ 37.162,94
(-) Restos a pagar não processados de 2020:	R\$ 2.800,00
(=) Resultado patrimonial de 2020:	R\$ 265.990,79

Em relação ao Resultado Patrimonial Ajustado apurado no exercício anterior, verifica-se situação desfavorável, a qual, no entanto, conforme justificativas, tem origem em reavaliação patrimonial ocorrida no mês de junho de 2020, quando identificada quantidade considerável de móveis, utensílios e equipamentos obsoletos e inutilizáveis, com custos desnecessários para o desiderato institucional.

Nesse quadro, de bom grado recomendação alvitrada por MPC para que a Edilidade aperfeiçoe a execução orçamentária anual, evitando *déficit* econômico, em prestígio ao princípio do equilíbrio das contas públicas, na conformidade do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A teor da execução orçamentária, à vista do expressivo volume de recursos devolvidos ao Poder Executivo, cumpre recomendar maior rigor na avaliação da programação orçamentária com o fito não apenas de manter compatibilidade com as reais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

necessidades da atividade camarária diante dos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/1964 c/c artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como de repelir cenário que incorra em burla ao limite de gasto com folha de pagamento (§1º do artigo 29-A da Constituição da República), o que pode comprometer o julgamento de contas futuras.

No âmbito da gestão de pessoal, despendeu o órgão 42,64% da transferência recebida no período com folha de pagamento (dentro dos 70% impostos pelo §1º do artigo 29-A da CF, introduzido pela E.C nº 25/00⁶) e gastos laborais registraram no terceiro quadrimestre percentual correspondente a 1,62% da Receita Corrente Líquida do exercício, em harmonia com disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00⁷.

Já o Controle Interno obedece à disciplina conferida pela Resolução nº 03/2020, com designação de servidor do quadro efetivo para exercer a função, tendo sido apresentados relatórios mensais sem registro de irregularidades na condução do órgão.

⁶ Constituição Federal. Artigo 29-A, § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁷ Lei Complementar nº 101/00. Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.



Subsídios dos agentes políticos⁸ submeteram-se às limitações constitucionais relacionadas a Deputados Estaduais (artigo 29, VI, “a”, da Constituição da República⁹), Chefe do Executivo (artigo 37, XI, da CF/88¹⁰) e margem de 5% da Receita do Município (artigo 29, VII, da CF/88¹¹), não tendo havido concessão de revisão geral anual no exercício, perfazendo o total da despesa com remuneração dos Edis

8

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Lei Municipal nº 1.580, de 21 de junho de 2016 (arquivo 120 deste evento).	R\$ 1.155,60	R\$ 1.502,28
(+) 0% = RGA 2017	R\$ 1.155,60	R\$ 1.502,28
(+) 6% = RGA 2018 em 01/01/2018 – Lei Municipal nº 51, de 12 de janeiro de 2018	R\$ 1.224,94	R\$ 1.592,42
(+) 0 % = RGA 2019	R\$ 1.224,94	R\$ 1.592,42
(+) 0 % = RGA 2020	R\$ 1.224,94	R\$ 1.592,42

⁹ Constituição Federal. Art. 29, VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

¹⁰ Constituição Federal. Art. 37, XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

¹¹ Constituição Federal. Artigo 29, VII – O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

o percentual de 0,92 da receita do Município, em observância ao limite do artigo 29, VII, da Constituição Federal.

Em seguida, tem-se que obedecidas as restrições relacionadas ao último ano de mandato, em cumprimento ao inciso II do artigo 21¹² (despesa de pessoal nos 180 dias finais) e artigo 42¹³ (cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De mais a mais, houve no decorrer do exercício atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal, excetuando-se o que diz respeito à entrega de documentos ao Sistema AUDESP, que ocorreu de forma intempestiva, em desacordo com recomendações pretéritas. Impõe-se, portanto, a reiteração desse comando, lembrando ao Responsável as consequências processuais que poderão advir em caso de novo descumprimento, até mesmo rejeição dos correspondentes demonstrativos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **regularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE LUCIANÓPOLIS do exercício de 2020, com as

¹² Lei Complementar nº 101/00. Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

¹³ Lei Complementar nº 101/00. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recomendações consignadas no corpo da presente decisão, conferindo reflexa quitação ao responsável, Senhor Mário Henrique Rabelo, na conformidade do artigo 35 do citado diploma legal.

GCECR
LMS